

**Lei n. 1021/2013  
de 15/10/2013**

**ALTERA LEI DE CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL E DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MAREMA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS**

VALDOMIRO BEVILAQUA, Prefeito Municipal de Marema, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos habitantes do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu SANCIONO a seguinte Lei.

**CAPITULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1 °. Esta Lei dispõe sobre a alteração da Lei de criação do Conselho Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Assistência Social como instrumentos públicos de participação na gestão da Assistência Social do Município de Marema.

Art. 2 °. O Conselho Municipal de Assistência Social e seu respectivo Fundo terão caráter permanente e serão vinculados à estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Assistência Social fornecerá ao Conselho os meios e instrumentos para a consecução de suas finalidades.

Art. 3 °. A participação no Conselho Municipal de Assistência Social consiste em serviço de utilidade pública, de natureza relevante, e seus integrantes serão considerados agentes públicos para todas as finalidades previstas em lei e não serão remunerados.

Art. 4 °. No desempenho de suas atividades o Conselho Municipal de Assistência Social obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e universalidade dos serviços da assistência social.

**CAPÍTULO II**  
**DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**  
**SEÇÃO I**  
**DA CONSTITUIÇÃO E COMPOSIÇÃO**

Art. 5º. Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão de forma colegiada e composição paritária, de natureza normativa, deliberativa e fiscalizadora dentro de suas competências institucionais.

Art. 6º. O CMAS é composto por 10 (dez) membros efetivos e respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, sendo:

I- Representantes governamentais:

- a) 01 (um) representante do Poder Executivo Municipal
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;

II- Representantes da sociedade civil:

- a) 01 (um) representante da Associação de Idosos “Recanto da Saudade”;
- b) 01 (um) representante do Movimento Social “Mulheres Camponesas” do município;
- c) 01 (um) representante dos Clubes de Mães do município;
- d) 01 (um) representante dos usuários da Política de Assistência Social;
- e) 01 (um) representante dos trabalhadores da Assistência Social;

§ 1º Os representantes do Poder Público Municipal são de livre escolha do Prefeito Municipal.

§ 2º Os representantes da sociedade civil serão indicados pelas entidades, após escolha em foro próprio, sendo o primeiro mais votado o titular, e o segundo mais votado seu suplente.

§ 3º Os funcionários públicos em cargo de confiança ou de direção, na esfera pública, não sejam membros do conselho representando algum segmento que não o do poder público, bem como que conselheiros/as, candidatos/as a cargo eletivo afastam-se de sua função no Conselho até a decisão do pleito.

## **SEÇÃO II**

### **DAS FINALIDADES**

Art. 7º. São as seguintes as finalidades do CMAS:

- I- Definir as prioridades da política municipal de assistência social;
- II- Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;
- III- Atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política municipal de Assistência Social;
- IV- Exercer o poder normativo da Assistência Social no âmbito da Administração Pública Municipal, observada a legislação vigente;
- V- Exercer o poder fiscalizador das atividades da assistência social no Município de Marema financiadas com recursos públicos, inclusive quanto à utilização, por particulares, de recursos repassados a título de transferência voluntária para execução de projetos e programas na área da assistência social;

## **SEÇÃO III**

### **DAS COMPETÊNCIAS**

Art. 8º. Compete ao CMAS:

- I- Estabelecer normas para cadastro das Entidades de Assistência Social atuantes no Município ou que prestam serviços para a população do município.
- II- Normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da Assistência Social;
- III- Acompanhar, fiscalizar e avaliar os serviços de Assistência Social prestados no Município por entidades públicas e privadas;
- IV- Propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social e fiscalizar a movimentação e a aplicação de recursos;
- V- Definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de Assistência Social públicos e privados no âmbito municipal;
- VI- Estabelecer critérios para a celebração de contratos e convênios entre o Município e as Entidades Privadas que prestam serviços de Assistência Social no âmbito municipal;
- VII- Atuar como fiscal dos contratos de repasse de recursos ou bens da assistência social a entidades públicas e privadas em parceria com o servidor público municipal designado para tanto no respectivo instrumento;

VIII- Elaborar e aprovar seu Regimento Interno, o conjunto de normas administrativas definidas pelo Conselho, com o objetivo de orientar o seu funcionamento;

IX- Zelar pela implementação do SUAS, buscando suas especificidades no âmbito municipal e efetiva participação dos segmentos de representação do conselho;

X- Acompanhar as condições de acesso da população usuária da Assistência Social, indicando as medidas pertinentes à correção das exclusões constatadas;

XI- Acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos benefícios, rendas, serviços sócio-assistenciais, programas e projetos aprovados nas Políticas de Assistência Social Municipal;

XII- Publicar suas resoluções no órgão oficial de divulgação dos atos municipais;

XIII- Convocar, ordinariamente, a cada 4 (quatro) anos, ou extraordinariamente, a cada 2 (dois) anos conforme deliberação da maioria de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da Assistência Social no Município e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XIV- Encaminhar as deliberações da conferência aos órgãos competentes e monitorar seus desdobramentos;

XV- Promover a integração dos demais órgãos colegiados municipais atuantes na área da Assistência Social;

XVI- Regulamentar as indicações para o cargo de Conselheiro, posse e vacância;

XVII- Cassar o registro de funcionamento das Entidades Sociais, conforme resolução específica deste Conselho;

XVIII- Eleger o Presidente, o Vice Presidente, a Diretoria e o Secretário Executivo do Conselho.

XIX- Aprovar a Política Municipal, elaborada em consonância com a PNAS - Política Nacional de Assistência Social, na perspectiva do SUAS - Sistema Único de Assistência Social, e com as diretrizes estabelecidas pelas Conferências de Assistência Social, podendo contribuir nos diferentes estágios de sua formulação;

XX- Aprovar o plano integrado de capacitação de recursos humanos para a área de assistência social, de acordo com as Normas Operacionais Básicas do SUAS (NOB-SUAS) e de Recursos Humanos (NOB-RH/SUAS);

XXI- Aprovar a proposta orçamentária dos recursos destinados a todas as ações de assistência social, tanto os recursos próprios quanto os oriundos de outras esferas de governo, alocados no respectivo fundo de assistência social;

XXII- Propor ações que favoreçam a interface e superem a sobreposição de programas, projetos, benefícios, rendas e serviços;

XXIII- Acionar o Ministério Público, como instância de defesa e garantia de suas prerrogativas legais;

XXIV- Divulgar e promover a defesa dos direitos sócio-assistenciais;

## SEÇÃO IV

### DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

Art. 9º. O Conselho Municipal de Assistência Social terá a seguinte estrutura:

- I- Plenário;
- II- Diretoria;
- III- Secretaria Executiva;

§ 1º O Plenário, constituído da totalidade dos membros do CMAS, é o órgão deliberativo sobre as matérias de competência do Conselho.

§ 2º O Presidente e o Vice-Presidente do CMAS serão eleitos entre seus membros, na primeira reunião de gestão, por um período de 02 (dois) anos, ocupando a Presidência e a Vice-Presidência, alternadamente, sendo, uma gestão por representantes governamentais e outra por representantes não governamentais, a quem compete:

- I- Preparar, convocar e presidir as reuniões do Plenário;
- II- Representar o Conselho, judicial e extra-judicialmente;
- III- Firmar, com o Secretário Executivo, as resoluções do CMAS;
- IV- Incumbir-se da correspondência do CMAS;
- V- Receber e dar encaminhamento às sugestões, reivindicações e denúncias formuladas perante o Conselho;
- VI- Desempenhar outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Regimento Interno.

§ 3º Ao Vice-Presidente do CMAS, compete substituir o Presidente em suas faltas ou impedimentos.

§ 4º A Diretoria será constituída pelo Presidente, Vice-Presidente, Secretário Executivo e Coordenadores das Comissões Temáticas, a quem compete:

- I- Dar respaldo e sustentação as decisões tomadas pelo Presidente e pelo Plenário;
- II- Dar sustentação à infra-estrutura administrativa do Conselho e do Plenário;
- III- Avaliar, discutir e deliberar sobre casos omissos;
- IV- Desempenhar outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Regimento Interno.

§ 5º Ao Secretário Executivo do CMAS, escolhido por votação majoritária do plenário, compete:

- I- Dar encaminhamento às deliberações do Plenário;
- II- Elaborar as atas das reuniões do Plenário;
- III- Organizar e guardar os documentos do Conselho;
- IV- Organizar e manter o cadastro das entidades de assistência social atuantes no Município;
- V- Coordenar o trabalho dos servidores municipais cedidos ao CMAS;
- VI- Desempenhar outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Regimento Interno.

Art. 10. O CMAS reunir-se-á ordinariamente a cada 60 dias (dois meses), e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente ou pela maioria de seus membros.

Art. 11. As reuniões do CMAS somente poderão ser realizadas com a presença da maioria de seus membros, em primeira convocação, ou com o número a ser definido no Regimento Interno, em segunda e terceira convocações.

Art. 12. As decisões do CMAS constarão de resoluções aprovadas pela maioria de seus membros presentes na reunião.

Art. 13. Cada membro do CMAS terá direito a um único voto na reunião plenária.

Art. 14. Todas as reuniões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Art. 15. Para melhor desempenho de suas funções, o CMAS poderá recorrer a pessoas e instituições.

§ 1º Consideram-se colaboradores do CMAS as instituições formadoras de recursos humanos para a Assistência Social e áreas afins, as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de Assistência Social, sem embargo de sua condição de integrante do Conselho.

§ 2º Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos.

Art. 16. O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, prestará ao CMAS o apoio administrativo e técnico necessário.

## SEÇÃO V

### DO MANDATO

Art. 17. O mandato dos membros do CMAS é de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

Art. 18. Os membros do CMAS poderão ser substituídos pelos suplentes a qualquer tempo, mediante solicitação das Entidades, ou do Titular da pasta.

Art. 19. Será substituído, necessariamente, o Conselheiro que:

- I- Desvincular-se do órgão ou entidade de origem;
- II- Por presunção de renúncia, não comparecer ou não se fizer representar pelo suplente em 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, e sem justificativa, a qual deverá ser aprovada pelo Conselho na forma prevista no Regimento Interno;
- III- Renunciar;
- IV- Proceder de modo incompatível com a dignidade das funções;
- V- For condenado, por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Art. 20. Perderá o mandato o Conselheiro vinculado à entidade que incorrer em qualquer das seguintes situações:

- I- Funcionamento irregular de acentuada irregularidade;
- II- Extinção de sua base territorial de atuação no Município;
- III- Imposição de penalidade administrativa por infração grave;
- IV- Desvio ou má utilização dos recursos financeiros ou materiais recebidos de entidades públicas, privadas ou de pessoas físicas;
- V- Desvio de sua finalidade principal, pela não prestação dos serviços propostos na área de assistência social.

Art. 21. A substituição e a perda de mandato dar-se-ão por deliberação mediante "quorum qualificado", em procedimento iniciado mediante provocação de Conselheiro, do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

Parágrafo Único - No caso de perda de mandato, assume o suplente e a escolha da nova suplência, dar-se-á na forma estabelecida no Regimento Interno.

Art. 22. O exercício do mandato de Conselheiro do CMAS é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

Parágrafo Único - Os representantes do Poder Público Municipal, deverão ser dispensados de suas funções durante o período das reuniões do CMAS.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 23. Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, instrumento de captação e aplicação de recursos destinados à execução das políticas, programas e projetos na área da assistência social.

Art. 24. O FMAS será constituído de:

- I- Transferências dos Fundos Federal e Estadual de Assistência Social;
- II- Dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais legalmente previstos em cada exercício;
- III- Doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais;
- IV- Receitas de aplicações financeiras;
- V- Receitas oriundas de acordos e convênios;
- VI- Outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

Art. 25. Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial, sob a denominação Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

Parágrafo Único - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

- I- Da disponibilidade, em função do cumprimento da programação;
- II- De prévia e expressa autorização do CMAS.

Art. 26. O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, sob a orientação, controle e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único - A contabilidade do Fundo Municipal de Assistência Social fica sob a responsabilidade do contador do Município.

Art. 27. O orçamento do FMAS, elaborado sob proposta do CMAS, integrará o Orçamento Geral do Município.

Art. 28. Os recursos do FMAS serão aplicados em:

- I- Financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou por entidades conveniadas;
- II- Pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público ou privado, para a execução de programas e projetos específicos do setor de Assistência social;
- III- Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- IV- Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para a prestação de serviços de Assistência Social;
- V- Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;
- VI- Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;
- VII- Pagamento dos benefícios eventuais, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social.

Art. 29. O repasse de recursos para as entidades de Assistência Social devidamente cadastrada na forma da Lei será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com os critérios estabelecidos pelo CNAS.

Parágrafo Único - As transferências de recursos para entidades públicas e privadas de assistência social processar-se-ão mediante convênios, contratos, acordos ou ajustes, obedecendo à legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e ações aprovados pelo CMAS.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 30. Os membros do CMAS serão nomeados e o órgão instalado dentro de 30 (trinta) dias após a indicação dos representantes da sociedade civil.

Art. 31. O regulamento desta lei será objeto de Decreto do Prefeito Municipal, publicado no prazo de 90 (noventa) dias a contar da nomeação do Conselho, e abrangerá:

- I- Regimento Interno do CMAS, sob proposta aprovada pelo respectivo Conselho;
- II- A administração do FMAS, que atenderá às prescrições contábeis e orçamentária vigentes, inclusive as do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal n.º 313/1995 de 06 de novembro de 1995.

Gabinete do Prefeito 15 de outubro de 2013

**VALDOMIRO BEVILAQUA**

**Prefeito Municipal**

Esta Lei foi registrada e publicada em data supra.

**SILVANO CIRO PIASESKI**

Recursos Humanos